



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000090614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000556-93.2025.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante VALDELICE CRUZ VALEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000556-93.2025.8.26.0297
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Apelado/Apelante: Valdelice Cruz Valeiro
Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jales
Voto 8.637-EMN-sjm

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Fraude conhecida como "Golpe da Falsa Central de Atendimento". Recorrem o Banco réu e a autora. Responsabilidade do banco demonstrada. Falha na prestação de serviços. Transações que destoam do perfil da consumidora e poderiam ter sido identificadas e impedidas pela casa bancária. Autora que é idosa e recebe aposentadoria de parco valor. Dano moral configurado. Transtornos que excedem o mero dissabor. Fixação de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Honorários advocatícios. Pleito da autora que merece acolhimento. Custas processuais e honorários sucumbenciais que devem ficar a cargo do banco réu. Fixação que se impõe por equidade, tendo em vista o baixo valor da condenação. No mais, deve ser mantida a sentença, nos termos do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos pelas partes contra a r. Sentença de fls. 393/400, cujo relatório se adota, proferida pela MM^a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, Doutora Maria Paula Branquinho Pini, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Valdelice Cruz Valeiro em face do Banco Bradesco S/A para: declarar a inexigibilidade das contratações relativas aos empréstimos impugnados pela autora, nos valores de R\$ 17.186,16, R\$ 18.625,77 e R\$ 3.826,28 e condenar o requerido a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir desta data.

Apela o Banco Bradesco S/A (fls. 413/427) aduzindo, em suma, que: i) o banco recorrente é ilegítimo para figurar no polo passivo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ii) não há dano material e moral a ser indenizado; iii) subsidiariamente, requer a redução do dano moral; iv) não foi praticado ato ilícito pela instituição financeira e, portanto, não há inexigibilidade do débito; v) a conduta da autora contribuiu para a falha de segurança e, com isso, houve culpa concorrente do apelado; vi) não cabe condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes ou, subsidiariamente, os honorários devem ser reduzidos.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 461/477), pleiteando pela manutenção do *decisum* e defendeu, em síntese que: i) o banco é parte legítima para figurar no polo passivo; ii) há responsabilidade objetiva por parte da conduta da instituição financeira; iii) há dano material e moral a ser indenizado; iv) o conjunto probatório comprova que deve ser declarado inexigível o débito; v) não há culpa concorrente; vi) os honorários sucumbenciais imputados à instituição financeira devem ser majorados.

Em apelação (fls. 433/441), a autora afirma que os valores foram descontados de sua aposentadoria e afetaram a subsistência do autor e de sua família. Com isso, requer que o banco réu devolva a quantia impugnada em dobro, assim como seja compelido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de pelo menos R\$ 50.000,00, além da do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O banco apresentou contrarrazões (fls. 445/460), pugnando que seja negado provimento ao recurso da autora, sob alegação de que: i) houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; ii) não há que se falar em reforma da sentença para que seja reconhecida ocorrência de dano material, majoração de dano moral e honorários; iii) o da indenização arbitrado a título de dano moral não deve ser majorado; iv) os juros de mora e correção monetária não devem incidir a partir do evento danoso, mas sim da inadimplência do devedor; v) subsidiariamente, caso seja reconhecido o dano moral, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; vi) não há honorários sucumbenciais por parte do banco réu, devendo a autora arcar com o pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 480), em razão da prevenção provocado pelo julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2051360-66.2025.8.26.0000.

Encaminhados os autos à mesa para julgamento virtual, nos termos da Resolução CNJ 591/2024.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto pelo banco réu, pois tempestivo e devidamente preparado (fls. 428/432), assim como do recurso apresentado pela parte autora, que, contudo, não recolheu preparo, uma vez que é beneficiária da gratuidade processual (fls. 53/54).

Inicialmente insta consignar que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a parte autora impugnou devidamente a r. sentença recorrida.

No mais, trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral, por meio da qual alega a autora que foi vítima do "golpe da falsa central" e, com isso, foram realizadas transações bancárias fraudulentas.

Assim está posta a r. Sentença vergastada:

"(...) Fundamento e decido. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, isso porque o feito encontra-se devidamente instruído com provas documentais. Da ilegitimidade passiva. Consigna-se que a responsabilidade do banco é objetiva, respondendo pelo risco de sua atividade. É o que dispõe a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Sendo assim, vê-se que a instituição requerida é legítima para ocupar o polo passivo. As demais preliminares já foram afastadas em decisão que saneou o feito, o que se mantém. Do mérito. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Da inexigibilidade dos empréstimos. Em sede inicial, narrou a requerente que é correntista do requerido e que no dia 21/01/2025 recebeu uma ligação de um suposto gerente do réu, responsável pelo setor de fraudes, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

alertando sobre a existência de movimentação suspeita na sua conta. Após, foi informada que precisaria passar os dados do cartão com senha para o suposto funcionário do banco, o que foi feito. Posteriormente, foi à agência bancária de sua cidade, ocasião em que foi informada que havia empréstimos bancários nos valores de R\$ 3.826,28, R\$ 18.625,77 e R\$ 17.186,16, em sua conta. Além disso, transações via pix nos valores de R\$ 16.500,00, R\$ 497,00, R\$ 498,00, R\$ 499,99, R\$ 73,00, R\$ 2.070,00 e R\$ 18.000,00, para terceiros. Ato contínuo, depois do ocorrido, salientou que impugnou as transações diretamente com o banco requerido, mas não obteve êxito. Ademais, afirmou que registrou boletim de ocorrência. Por sua vez, o requerido sustentou que a culpa, no caso dos autos, é exclusiva da consumidora, ora autora, visto que concedeu informações a terceiros. Pois bem. Tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, incumbia ao requerido provar que as operações se deram em decorrência de culpa exclusiva de terceiro ou da autora, o que, todavia, não ocorreu. Com efeito, restou incontroverso que terceiros não identificados realizaram empréstimos na conta da autora, nos valores de R\$ 17.186,16, R\$ 18.625,77 e R\$ 3.826,28 (fls. 28/29) entre os dias 21 e 23 de janeiro de 2025. Os documentos de fls. 30/49 demonstram que foram realizadas transferências via pix para "58868624 CESAR AU", "55.873.245 FABIO AUGUSTO DA CONCEICAO OLIVEIRA" e "LORRANY DE ANDRADE SILVA" também entre os dias 21 e 23 de janeiro de 2025. Conforme descrito na inicial, a autora contesta as operações acima descritas e registrou boletim de ocorrência quando tomou conhecimento dos fatos (fls. 50/52). Desse modo, a ocorrência do golpe está demonstrada nos autos. Ora, é evidente que as transações financeiras foram realizadas em curto espaço de tempo e em valor que foge do perfil de consumo da correntista (vide documentos de fls. 160/163), o que por certo deveria levantar suspeita de fraude por parte da instituição financeira. As movimentações atípicas deveriam ter sido detectadas pelo sistema de segurança do banco requerido e, uma vez que não foi feito, nota-se a falha na proteção ao consumidor. Nesse contexto, ressalta-se que o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", sendo considerado defeituoso o serviço "quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar" (§1º). Conclui-se, portanto, que o caso dos autos é típico de fraude e caberia ao réu usar dos meios de segurança necessários para impedir que irregularidades desta natureza ocorressem. Ressalta-se, inclusive, que o comportamento da autora, pessoa idosa de 64 anos (d.n. 11/12/1960 - fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

20), de fornecer informações sobre seu próprio cartão bancário, é escusável, já que é comum que certas pessoas, sobretudo idosos ou iletrados, sejam enganadas por golpistas e, desse modo, a atitude da autora não é suficiente para afastar a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, ora requerido. (...) Resulta disto a conclusão de que os empréstimos impugnados pela autora se deram de forma ilegal, de modo que devem ser considerados inexigíveis, considerando a falha na prestação dos serviços pelo requerido. Dos danos morais. Configurado está, também, o dano moral, que prescinde de prova. A hipótese não se trata de mero aborrecimento do cotidiano. Ora, é nítido que a contratação através de fraude e sem qualquer solicitação do consumidor ultrapassa meros dissabores. Os fatos geraram verdadeira intranquilidade, angústia e frustração na autora como consumidora que se deparou com completo desrespeito a seus direitos, que evidentemente perturbaram sua tranquilidade e paz de espírito. Além disso, a má prestação dos serviços é clara, tornando evidente a violação do seu direito. Os alegados transtornos pelo ato ilícito tipificam, como mencionado, o dano moral. No que diz respeito ao quantum a ser arbitrado, é importante salientar que os danos morais devem ser fixados na proporção necessária para compensar o transtorno sofrido pela requerente, além de possuir caráter punitivo ao requerido, em estrita análise do caso concreto, sem que caracterize enriquecimento ilícito. Logo, a fixação da indenização pelo dano moral está condicionada à aferição de determinadas condições pessoais da parte autora e do réu. Deve-se levar em conta a condição social e profissional da demandante, as repercussões que o fato ocasionou a sua vida pessoal, o grau de dor e sofrimento por ele experimentados, incumbindo observar que o recebimento da indenização evidentemente não recomporá a moral comprometida pelo ato ilícito, mas terá como finalidade, tão somente, minimizar os transtornos sofridos e subtrair as quase sempre presentes sensações de impotência diante de indivíduos poderosos e a impressão de que a impunidade impera. Há que se considerar, também, as condições financeiras e o grau de intensidade do dolo ou da culpa do agente, de modo que a indenização não seja irrisória a ponto de ser insensível e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação. Ademais, o dano moral tem como escopo de demonstrar que a conduta adotada pelo réu é reprovável pelo Judiciário. Levando em conta os critérios acima, arbitro a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pela ré em favor da autora, a título de danos morais, valor este suficiente para inibir novas falhas por parte da parte ré, mas sem enriquecer, sem causa, a autora. Os juros de mora devem ser calculados a partir desta sentença. Dos danos materiais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apesar da ocorrência do ilícito acima descrito, não restou comprovado dano material. Explico. Os empréstimos foram firmados em 22 e 23 de janeiro de 2025, sendo o desconto das primeiras parcelas fixado para fevereiro de 2025. Entretanto, a ação foi ajuizada em 29 de janeiro de 2025 e a tutela de urgência concedida em 30 de janeiro de 2025, nos seguintes termos: (...) Portanto, não há nos autos demonstração da efetiva ocorrência de descontos na conta da requerente, considerando que a tutela de urgência foi deferida em data anterior àquela fixada para primeiro desconto. Por essa razão, o pedido restituição em dobro não merece acolhimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: A) DECLARAR a inexigibilidade das contratações relativas aos empréstimos impugnados pela autora, nos valores de R\$ 17.186,16, R\$ 18.625,77 e R\$ 3.826,28; B) CONDENAR o requerido a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir desta data. Torno definitiva a tutela concedida parcialmente às fls. 53/54. Quanto aos mencionados pedidos, resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte autora (fls. 53/54). Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação e ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no importe total de R\$ 5.992,22 em consonância com o §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil e nos termos da vigente Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil ano 2025, cabendo 50% do aludido valor em favor do advogado da parte autora e 50% em favor do advogado da parte ré, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento, observando-se os benefícios da justiça gratuita da parte autora. "

O banco autor busca a reforma do *decisum*, com base na alegação de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, assim como defende que não tem responsabilidade pela fraude ocorrida, além da culpa concorrente da autora, ao que pede afastamento da indenização por dano moral e condenação da autora ao pagamento das custas e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

advocatícios.

Já a parte autora pugna pelo devolução em dobro dos descontos realizados, que seja majorada a indenização por dano moral, assim como que o banco réu seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Respeitadas as razões recursais, o apelo do banco réu não prospera, já a apelação da parte autora merece parcial acolhimento tão somente quantos às custas processuais e honorários sucumbenciais.

No mais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Fica evidente o acerto no qual incorreu a d. magistrada de primeiro grau.

Como bem demonstrado na r. sentença recorrida, a falha na prestação de serviço da casa bancária restou configurada, isso porque, fraudadores ligaram para a parte autora e se passaram por preposto da casa bancária, ao que ludibriaram a consumidora para que passasse os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

dados do cartão com a respectiva senha e, com isso, os estelionatários conseguiram realizar diversas transações fraudulentas.

Nota-se que terceiros tinham conhecimento de que a autora possuía conta junto à casa bancária ré e se passaram por funcionário do banco.

Ademais, a instituição financeira poderia ter impedido que a fraude ocorresse, uma vez que as transações provavelmente destoam do perfil da consumidora (fls. 160/163).

Desta forma, está claro que não merece reforma a r. Sentença combatida, uma vez que patente a falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira ré e evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Com isso, era mesmo o caso de se declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados pela parte autora.

Além disso, no tocante ao pleito da consumidora de que seja determinada a devolução em dobro dos descontos indevidos, conforme exarado na r. sentença recorrida:

"(...) não há nos autos demonstração da efetiva ocorrência de descontos na conta da requerente, considerando que a tutela de urgência foi deferida em data anterior àquela fixada para primeiro desconto. Por essa razão, o pedido restituição em dobro não merece acolhimento (...)"

No mais, quanto ao dano moral, não há que se falar em majoração, nem redução, uma vez que a d. Juíza de primeiro grau arbitrou a quantia de R\$ 5.000,00 observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu a parte autora, idosa, foi ludibriada por terceiros que se passaram por funcionários do banco réu e teve transações realizadas em sua aposentadoria, benefício de pouco valor.

Com efeito, a fixação de indenização por dano moral deve ser proporcional ao dano suportado, em valor capaz de representar uma reparação à vítima, e ao mesmo tempo não configurar seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

enriquecimento ilícito. Por outro lado, o valor há de ser de tal monta que seja capaz de sancionar e desestimular o agressor na prática de condutas análogas, observado seu porte econômico.

Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo suficiente o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, como bem fixado na r. Sentença recorrida.

Nesse sentido, confira-se julgado desta 23ª Câmara de Direito Privado:

"Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com inexigibilidade de débito – Sentença de procedência – Inconformismo do banco-réu. Preliminar - Nulidade da sentença por inobservância da existência de litisconsórcio necessário - Rejeição - Ausência de litisconsórcio necessário entre o banco réu e os supostos beneficiários das transações – Responsabilidade do banco-réu que decorre da própria relação de consumo existente entre as partes e que dispensa a inclusão no polo passivo da demanda de eventuais corresponsáveis solidários pelos danos causados – Direito de regresso que, se o caso, deverá ser buscado pela instituição financeira ré em ação própria – Inteligência do art. 13 do CDC – Preliminar rejeitada. Mérito - Empréstimo fraudulento seguido de saques realizados na conta corrente, não reconhecidos pelo correntista - Alegação pelo banco réu de que o autor teria sido vítima do chamado golpe do falso funcionário ou falsa central de atendimento - Fato modificativo do direito do autor não comprovado - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada - Ônus que incumbia ao réu (art. 373, II, CPC) – Transações realizadas que destoam do perfil do autor, além de superarem, em muito, o limite diário de transferências para a conta corrente do autor, conforme comprovado nos autos – Defeito do serviço caracterizado – Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC) - Inexigibilidade do empréstimo realizado na conta do autor bem reconhecida em sentença – Dano moral configurado – Indenização fixada com razoabilidade (R\$6.000,00) – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1003398-22.2023.8.26.0554; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

Nesse mesmo diapasão, há julgados deste Tribunal de Justiça paulista:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Julgamento de improcedência – Golpe da Falsa Central de Atendimento – APELAÇÃO DA AUTORA - **Ligação feita por suposto preposto do banco réu para informar sobre a restituição de uma quantia em dinheiro que a correntista teria direito – Contratação de quatro empréstimos, cujo valor foi utilizado para pagamento de boleto, não reconhecida pela autora - Operações seguidas e desconexas com o perfil de consumo do correntista, dado o considerável valor - Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil do consumidor - Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo Banco – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Súmula 479 do C. STJ – Contratos de empréstimos fraudulentos que devem ser declarados inexigíveis, bem como os débitos deles decorrentes – Eventual quantia descontada da conta da consumidora deverá ser devolvida em dobro, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.413.542/RS) - Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento - Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, que atende as especificidades do caso concreto – Precedente desta C. Câmara - SENTENÇA REFORMADA, invertidos os ônus de sucumbência - RECURSO PROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1026041-29.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2025; Data de Registro: 19/08/2025);***

*"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. Danos materiais evidenciados, COM A CONSEQUENTE **Inexigibilidade do empréstimo**, com restituição das partes ao "status quo ante", E DEVOLUÇÃO DE VALORES. **danos morais devidos**. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1016283-24.2023.8.26.0019; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025);*

"APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência que condenou os réus, solidariamente, na restituição dos danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00, de forma simples –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*Inconformismo da autora adstrito ao cabimento da restituição em dobro e do dano moral, bem como a adequação da verba honorária advocatícia sucumbencial arbitrada. Contrarrazões. Impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora rejeitada. Ausência de prova da alteração de sua capacidade econômica. Mérito. **Incontroversa a fraude perpetrada por terceiros. Golpe da falsa central telefônica – Realização de transferência via "Pix" pela autora, por meio de cartão de crédito, em favor de terceiro desconhecido, após ter sido induzida por golpista que se passou por funcionário do banco corréu. Dano material comprovado. Restituição da quantia paga para quitação da fatura do cartão de crédito – Restituição simples bem determinada por não tratar o caso de cobrança indevida, mas sim de fraude perpetrada por terceiros. Dano moral caracterizado. Desfalque de valores de propriedade da autora e perda de tempo útil para resolução do problema. Aplicação da teoria do desvio produtivo. Indenização ora arbitrada por esta Turma Julgadora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto. Sentença reformada, com redistribuição do ônus sucumbencial, majorando os honorários advocatícios devidos pelos réus aos patronos da autora ao importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso parcialmente provido".** (TJSP; Apelação Cível 1014731-84.2024.8.26.0602; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025);*

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da Instituição Financeira e adesivo do Autor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. **Criminoso que afirmou ser Preposto do Réu. Transferências bancárias via "pix". Golpe da falsa central de atendimento (falso funcionário). Falha no dever de segurança. Terceiro que se passa por funcionário do próprio Banco Réu e efetua transações financeiras. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do Banco Réu. Inteligência do Artigo 186 do Código Civil e Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Danos materiais bem demonstrados. Recurso adesivo. Danos morais configurados. Dano in re ipsa. Culpa concorrente que não importa em excludente de responsabilidade civil, servindo de mero parâmetro para a redução do quantum indenizatório. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Sentença parcialmente reformada. RECURSO do RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1017148-80.2024.8.26.0320; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025).

Nesse contexto, verifica-se que a r. sentença deu correta solução à lide, tendo a i. Juíza de origem analisado e valorado corretamente as provas carreadas aos autos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista.

A r. sentença recorrida merece reforma tão somente quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como pleiteado pela parte autora.

Isso porque, por ter sucumbido na maior parte da demanda, deve o banco réu arcar o banco réu com a integralidade das custas e despesas processuais, que ainda que não tenham sido recolhidas pela autora, são devidas ao Estado, bem como com os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil¹, considerando-se o relativamente baixo valor da condenação.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso do banco réu e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator

¹ CPC. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.